

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2.571, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Programa de Reflorestamento de Espécies Florestais no Estado de Rondônia e sua utilização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica criado o Programa de Reflorestamento de Espécie Florestais no Estado de Rondônia.
- Parágrafo único. O Programa de Reflorestamento de Espécies Florestais no Estado de Rondônia tem por objetivo garantir a perpetuação das essências, promovendo sua conservação.
- Art. 2°. Os proprietários de terras ou seus responsáveis legais, que possuem espécies florestais poderão promover o seu aproveitamento madeireiro mediante reflorestamento, que deverá observar as seguintes condições:
- I é livre a exploração e o transporte de produtos provenientes de espécies florestais de origem de reflorestamento, para consumo, beneficiamento ou para produção de carvão;
 - II o transporte de que trata o inciso anterior deverá ser acompanhado por declaração de origem;
- III quando as espécies atingir sua condição de desbaste e ou corte parcial, o proprietário ou seu responsável legal pela área poderá fazer sua utilização econômica, respeitando a legislação em vigência sobre a matéria;
- IV a quantidade de produtos provenientes do desbaste e ou dos cortes parciais deverão ser informados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM com vistas a conhecimento; e
- V visando aumentar a utilização de espécies florestais em reflorestamento, o Governo do Estado estabelecerá procedimentos que estimulem seu plantio.
- Art. 3°. Poderá ocorrer utilização futura da área de plantio, cuja área georreferenciada deverá ficar gravada à margem da matrícula da área ou do imóvel, podendo ser contabilizada para a reserva legal.

Parágrafo único. A utilização futura da área de plantio poderá ser feita da seguinte maneira:

- I manejo florestal seletivo, desta forma a área deverá permanecer com a fitofisionomia florestal, não sendo permitido a entrada de gado doméstico, nem a introdução de espécies de flora exótica.
- Art. 4°. A destruição do plantio florestal sem a devida observação desta Lei, convertendo a área para outros usos, será enquadrada nas penalidades previstas em legislação pertinente.

ling

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1834 do dia 10/10/11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA **GOVERNADORIA**

Art. 5°. Caso seja realizado desbaste ou corte das espécies florestais sem a rígida observação desta Lei, a madeira ou seus produtos serão apreendidos e leiloados, revertendo os valores ao órgão ambiental.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Roadônia, em 10 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador